



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 2023.

Institui o protocolo "TODOS POR TODAS".

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o protocolo "TODOS POR TODAS".

Art. 2º - Fica instituído o protocolo "TODOS POR TODAS", de atenção à dignidade da mulher, objetivando o cumprimento de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher, em especial na prevenção aos crimes contra a dignidade sexual (Lei nº 12.015/2009) e crime de perseguição (Lei nº 14.132/2021), nas dependências dos estabelecimentos descritos nesta Lei.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se situação de risco ou violência sexual aquela em que a pessoa alegue ter sido submetida a qualquer ato, tentativa ou outra forma de coação que tenha por finalidade a interação sexual sem consentimento ou constrangimento à vítima que ensejar na configuração dos crimes descritos no artigo 2º deste Lei.

Art. 4º - Enquadram-se nesta Lei os estabelecimentos de saúde e também aqueles que tenham como atividade de lazer e entretenimento, tais como, casas noturnas, casas de show, bares, clubes e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga ou não.

Parágrafo único - Outros estabelecimentos poderão aderir ao protocolo de segurança de que trata esta Lei mediante adoção voluntária dos procedimentos aqui previstos.

Art. 5º - O protocolo de segurança observará as seguintes diretrizes:

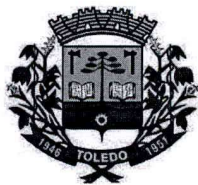
I - colaboração entre os estabelecimentos e o Poder Público para o atendimento prioritário e imediato à vítima;

II - acesso, pela vítima, a informações quanto aos seus direitos;

III - respeito à dignidade, à privacidade e à autonomia de vontade da vítima;

IV - apoio técnico do Poder Público para capacitação e treinamento de funcionários; e

V - defesa dos direitos da mulher consumidora.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002
SR

Art. 6º - O protocolo de segurança contemplará as seguintes providências:

I - o estabelecimento disporá de pessoa responsável por receber a vítima de violência ou risco de violência sexual, preferencialmente mulher, identificada no interior do estabelecimento, para dispensar-lhe atenção prioritária e imediata, não devendo deixá-la sozinha, a não ser que a mesma solicite;

II - direcionamento da vítima a local reservado e devidamente acompanhada de pessoas conhecidas ou de colaborador preparado para o contato com vítimas de violência sexual;

III - a identidade da vítima deve ser mantida em absoluto sigilo, evitando exposições desnecessárias;

IV - o responsável indicado pelo estabelecimento deverá ouvir e respeitar as decisões da vítima, prestar-lhe as informações corretas sobre seus direitos, bem como as orientações sobre os passos a serem adotados para a adequada apuração dos fatos e responsabilização do agressor, conforme diretrizes apontadas nesta legislação;

V - quando solicitado, o estabelecimento prestará apoio para o deslocamento da vítima até a Delegacia de Polícia, unidade de saúde, residência ou outro local indicado pelas autoridades competentes ou pela vítima para a garantia da sua segurança;

VI - o responsável pela segurança do estabelecimento poderá, nos limites da lei, reter o agressor no local, até a chegada das autoridades competentes, em caso de flagrante delito;

VII - o estabelecimento que possuir sistema próprio de câmeras de segurança em suas dependências, armazenará as gravações e disponibilizará às autoridades policiais, quando solicitado; e

VIII - afixar cartaz, em local de fácil visualização, inclusive no banheiro feminino, e com caracteres facilmente legíveis a todos, contendo a identificação do funcionário responsável pelo atendimento à mulher que se sinta em situação de risco no interior do estabelecimento, preferencialmente, com a disponibilização de número via 'WhatsApp' para que a comunicação seja discreta e efetiva para a vítima.

§ 1º - Os estabelecimentos ficam obrigados a expor, no interior de suas dependências, em local de fácil visibilidade, preferencialmente próximo a entrada do estabelecimento e obrigatoriamente dentro dos banheiros femininos, cartazes que deverão conter os dizeres "ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE".

§ 2º - Os cartazes mencionados no § 1º deste artigo, além do já disposto, deverão conter:

I - o número telefônico da Polícia Militar (190);

II - da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180);

e

III - da Delegacia de Polícia Especializada de Proteção à Mulher se houver no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000005

§3º - As ações mencionadas no *caput* deste artigo não impedem a adição de outras etapas caso seja verificada a necessidade, a ser avaliada em cada caso.

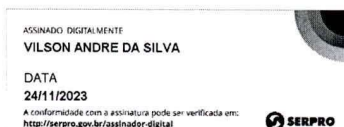
Art. 7º - Os estabelecimentos descritos nesta Lei capacitarão seus funcionários para a aplicação efetiva das medidas previstas nesta legislação.

At. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, instituindo modo de fiscalização, aplicação de advertência e multa em caso de descumprimento, para garantir sua fiel execução.

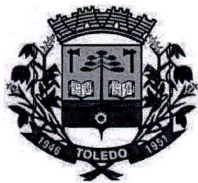
Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ficarão a cargo dos estabelecimentos nela elencados.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 24 de novembro de 2023.



CHUMBINHO SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004
OK

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

Apresentamos, para deliberação plenária, o presente Projeto de Lei após uma análise preocupante da situação da violência contra as mulheres, explícito nos números crescentes diariamente em nosso país.

Lamentavelmente vivenciamos diversas situações de abuso e violência contra mulher em diversos segmentos no cotidiano, inclusive no sistema de saúde ou eventos que deveriam ser fiscalizados de maneira rigorosa pelo setor responsável, adotando medidas que garantissem maior segurança ao público. Podemos citar eventos conhecidos como o caso do médico anestesista de um hospital do Rio de Janeiro, Giovanni Quintella Bezerra, de 31 anos, acabou sendo preso em flagrante após abusar de uma paciente enquanto ela estava dopada e fazia uma cesariana, poderiam ser evitadas pelas respectivas administrações responsáveis dos órgãos se houvessem adotado algumas medidas de prevenção. Outro evento amplamente conhecido e divulgado, o estupro ocorrido em uma boate em Santa Catarina.

Sendo em consultas ou em estabelecimentos de lazer, identificou-se que a presença de uma pessoa como acompanhante tranquiliza em situações de extrema fragilidade física, emocional ou que, por procedimentos, tornem a reação difícil ou impossível.

Diante dessa realidade, o projeto de lei em questão busca garantir o direito das mulheres de terem acompanhante durante as consultas e exames, visando prevenir crimes de natureza sexual supostamente ocorridos durante esses procedimentos e. É importante ressaltar que o objetivo do projeto não é regular a atuação médica, mas sim proteger as mulheres e preservar a relação médico-paciente. Essa medida é necessária para evitar falsas interpretações que possam levar a denúncias infundadas, que têm se tornado cada vez mais comuns nos últimos anos. Também é objetivo deste projeto garantir o devido acompanhamento e acolhimento em estabelecimentos de lazer, visto que, por exemplo, os banheiros nem sempre são dotados de uma pessoa que garanta a segurança das mulheres em seu interior, outros são anexos aos estabelecimentos e em locais escuros, que acabam por propiciar insegurança as mesmas.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná,
24 de novembro de 2023.

CHUMBINHO SILVA

ASSINADO DIGITALMENTE
VILSON ANDRE DA SILVA
DATA
24/11/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR DUDU BARBOSA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TOLEDO - PARANÁ